

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	16
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	81
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	84
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	102

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA N. 0391/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010673392202436, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2517303 (2023/0431242-0), AREsp 2018536 (2021/0376405-8) e REsp 1929685 (2021/0086118-0), todos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando-os até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0392/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010673409202455, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos AREsp 2565874 (2024/0041650-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0393/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010673408202419, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2557199 (2024/0027927-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0394/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010673703202467,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Subprocurador-Geral de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 2 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0395/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 001, de 17 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1906, de 24 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010673777202411,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora CRISTIENE NUNES DOS ANJOS DE SENE, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 70207, da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis para a Promotoria de Justiça de Peixe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0396/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010673895202411, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI , titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 791317 (2022/0395077-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0165/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001107/2023-98

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVANDERIA PARA O PROCESSAMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE ROUPAS COMUNS (NÃO-CONTAMINADAS).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0317399](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa AGUA LIMPA LAVANDERIA LTDA. para prestação de serviço de lavanderia para o processamento e higienização de roupas comuns (não-contaminadas), destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor anual estimado de R\$ 3.504,00 (três mil, quinhentos e quatro reais), pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2024, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0317578 e o código CRC FC8CCAAC.

## DESPACHO N. 0166/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000277/2024-26

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTONIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTONIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerários Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, em 11 de março de 2024; Taguatinga/Lavandeira/Taguatinga, em 20 de março de 2024; e Taguatinga/Aurora do Tocantins/Lavandeira/Taguatinga, em 5 de abril de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 024/2024 (ID SEI [0315564](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 219,76 (duzentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2024, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0317611 e o código CRC DA654252.

## DESPACHO N. 0167/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000402/2024-46  
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA  
INTERESSADO: DEIFF VIEIRA FERRARI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor DEIFF VIEIRA FERRARI, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 19 a 21 de março de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 022/2024 (ID SEI [0311293](#)), Parecer Jurídico n. 169/2024 (ID SEI [0314652](#)), e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de ressarcimento de despesa com passagens de ônibus de ida e volta, em favor do referido servidor, relativo à Convocação n. 02/2024 exarada pela Diretora-Geral, para participar do 8º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos e Tribunais de Contas (Enastic), realizado no período de 19 de março a 21 de março de 2024, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no valor total de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2024, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0317612 e o código CRC 4174FAED.

## DESPACHO N. 0168/2024

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000988/2023-73

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – DIFERENÇA DE ABONO PERMANÊNCIA.

INTERESSADA: MÔNICA CRISTINA DO CARMO FARIAS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 171/2024 (ID SEI [0316178](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 23 de abril de 2024 (ID SEI [0316194](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente a diferença de abono permanência, em favor da servidora MÔNICA CRISTINA DO CARMO FARIAS, matrícula n. 20599, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 202,36 (duzentos e dois reais e trinta e seis centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0316036](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2024, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0317666 e o código CRC 1FFF6BF9.

## DECISÃO N. 0746/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000457/2024-36

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO. INTERESSADA: MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e Portaria n. 525/2022/GABSEC, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.549, considerando o teor do Parecer n. 180/2024 (ID SEI [0315720](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 22/04/2024 (ID SEI [0315830](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, anos de 2022 e 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada MÁRCIA CÂMARA PORTILHO RODRIGUES, Contadora, matrícula n. 120006, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 11.216,15 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e quinze centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0315101](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0315100](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2024, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0317606 e o código CRC E3269AC2.

## DECISÃO N. 0747/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000458/2024-09

ASSUNTO: DIFERENÇA DE VENCIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDORA REQUISITADA – RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: IVONETE FERREIRA LOPES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e Portaria n. 722/2023/GABSEC, de 29 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.340, considerando o teor do Parecer n. 179/2024 (ID SEI [0315916](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 23/04/2024 (ID SEI [0315919](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada IVONETE FERREIRA LOPES, Analista Técnico Jurídico, matrícula n. 123044, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 1.169,93 (mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0315107](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0315106](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 30/04/2024, às 10:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0317642 e o código CRC DCB52E19.

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS -  
GAEMA-IQ**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2293/2024**

Procedimento: 2023.0009360

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Vaca Brava, Município de Taipas do Tocantins, tendo como proprietários(as) Areolino Lustosa Neto, CPF/CNPJ: 278.308\*\*\*\*, Areovaldo Alencar Lustosa Júnior, CPF/CNPJ: 508.577\*\*\*\*, Édia de Sena Lustosa, CPF/CNPJ: 085.730\*\*\*\*, Fernando de Sena Lustosa, CPF/CNPJ: 508.577\*\*\*\*, Wellington Lustosa Filho, CPF/CNPJ: 167.614\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2292/2024**

Procedimento: 2023.0009359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração, cuja soma das áreas queimadas superam 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Lago Verde - Lotes 04, 05, Lote 03 Parte e 25, do Loteamento Dueré, 2ª Etapa, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a) Enio Nogueira Becker, CPF/CNPJ:142.885\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2291/2024**

Procedimento: 2023.0009358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente,

principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Barreiro Vermelho e Camões, Município de Porto Nacional, tendo como proprietário(a) Carolino José Pedreira, CPF/CNPJ: 015.001\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2289/2024**

Procedimento: 2023.0009364

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bom Jardim Gleba, Município de Pindorama do Tocantins, tendo como proprietário(a) Paulo Cesar Alves Carneiro, CPF/CNPJ: 985.951\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2288/2024**

Procedimento: 2023.0009368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à

utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Aguilhada, Município de Almas, tendo como proprietários(as) Tamborá Agroindústria e Comércio de Pescados Ltda, CPF/CNPJ: 33.307\*\*\*\* e José Eduardo Barbosa dos Santos, CPF/CNPJ: 016.917\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2287/2024**

Procedimento: 2023.0009050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes de poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração, cuja soma das áreas queimadas superam 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Loteamento Rio Perdida Lotes 1, 2, 6, 7, 8 e 22 e Loteamento Mansinha Lote 8, Município de Rio Sono, tendo como proprietário(a) Raimundo Nonato Brasil, CPF/CNPJ: 214.666\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2286/2024**

Procedimento: 2023.0009047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Agropecuária Parque, Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como proprietários(a) Leonardo Fregonezi Junior, CPF/CNPJ: 549.744\*\*\*\*, Nildomar Franco Amaral, CPF/CNPJ: 860.329\*\*\*\* e Richarde Neviton Mamede, CPF/CNPJ: 719.643\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2285/2024**

Procedimento: 2023.0009046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes de poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santa Amélia, Município de Conceição do Tocantins, tendo como proprietário(a) Flavio Snell, CPF/CNPJ: 024.614\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2284/2024**

Procedimento: 2023.0008937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Lotes 18 20-F 21 e 31, Município de Palmas, tendo como proprietário(a) Juarez Maia Leite, CPF/CNPJ:001.415\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2283/2024**

Procedimento: 2023.0008924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes de poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Santo Antônio Lotes 53 e 58, Município de Goiatins, tendo como proprietário(a) Aparecido Lucianett, CPF/CNPJ: 062.816\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2282/2024**

Procedimento: 2023.0009393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reitereção, cuja soma das áreas queimadas superam 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Extrema, Município de Pedro Afonso, tendo como proprietário(a) Hélio Maioli, CPF/CNPJ: 011.205\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2281/2024**

Procedimento: 2023.0008934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Olho D' Água, Município de Mateiros, tendo como proprietário(a) Almir Tavares de Moura, CPF/CNPJ: 020.459\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2280/2024**

Procedimento: 2023.0008725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes de poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda São Jerônimo, Município de Conceição do Tocantins, tendo como proprietário(a) Ampar Agropecuária LTDA, CPF/CNPJ: 63.915.326\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2279/2024**

Procedimento: 2023.0008724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Lote 02, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Sigmar Luiz Vinhal, CPF nº 216.926.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2278/2024**

Procedimento: 2023.0008723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Barreiro do Prata, Município de Arraias, tendo como proprietário(a), Cláudio Novais Rocha, CPF nº 072.760.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2277/2024**

Procedimento: 2023.0008718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Lote 08 e Unificação dos lotes 01,09 e 09-A, Município de São Félix do Tocantins, tendo como proprietário(a), Elizabete Guimarães de Araújo, CPF nº 576.510.\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2276/2024**

Procedimento: 2023.0008716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Tio Nonô, Município de Paranã, tendo como proprietários(as), Geiza Gabriela Faccine Ometto, CPF nº 053.987.\*\*\*\*\*, Jossane Faccine Mendonça CPF nº 065.231.\*\*\*\*\* e Marcio Rogério Faccine CPF nº 037.269.\*\*\*\*\* , determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2275/2024**

Procedimento: 2023.0008714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração e queimadas acima de 2.000 hectares;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica indicando que a propriedade apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em possível área superior a 2.000 hectares;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os

recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Carahibal, Município de Novo Jardim, tendo como proprietário(a), Jackson Pontes Jardim, CPF/CNPJ: 297.793\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA após a aprovação do novo plano de trabalho;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2294/2024**

Procedimento: 2023.0011957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando a Lei Municipal 3.357 de 14 de dezembro de 2022 que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO, e dá outras providências;

Considerando que o artigo 12 da referida lei prevê que "os veículos que estiverem fora dos padrões estabelecidos serão considerados irregulares e sofrerão as penalidades como aplicação de medida administrativa de remoção de veículo, a cargo da ASTT;

Considerando que o transporte clandestino é identificado quando não há alvará ou credenciamento para o serviço expedido pela Prefeitura;

Considerando que o serviço de mototaxistas clandestinos colocam em risco a segurança no trânsito;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar supostas irregularidades no serviço de transporte de passageiros em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Município de Araguaína encaminhando cópia da presente portaria e requisitando informações acerca das medidas adotadas para inibir o transporte clandestino, bem como quanto à irregularidade da empresa MAXIM;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça, remetendo-se cópia para publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 10, VII da Resolução 003/2008 do CSMP-TO;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2290/2024**

Procedimento: 2023.0011956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

## RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento oftalmológico via TFD ao idoso J.R.N.P;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando a resposta inserida no evento 13, retorne-se os autos conclusos para despacho;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2274/2024**

Procedimento: 2023.0012036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as irregularidades constatadas no Centro Urológico do Tocantins, que foram apontadas no relatório de fiscalização do Processo DEFISC Nº 252/2022/TO do Conselho Regional de Medicina do Tocantins;

Considerando que foram apresentados documentos pela referida Clínica com intuito de comprovar a regularização dos apontamentos apresentados no processo de fiscalização, estando ainda pendente a manifestação do órgão fiscalizador;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - TO, com o intuito de *apurar irregularidades no Centro Urológico do Tocantins apontadas em fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Tocantins - CRM.*

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins para que informe se as irregularidades

constatadas no Centro Urológico foram sanadas;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2272/2024**

Procedimento: 2023.0011955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que na notícia de fato nº 2023.0011955 não foi possível assegurar o fornecimento dos medicamentos que a parte interessada postula, sendo necessário a adoção de novas providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. E.M.O.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE a Assistência Farmacêutica Estadual requisitando informações acerca do estoque e da oferta dos medicamentos solicitados à parte interessada;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888)

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2273/2024**

Procedimento: 2023.0006883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.0006883, de modo a apurar eventual configuração de improbidade administrativa que enseje (imprescritível) ressarcimento de dano reconhecido no Acórdão nº 283/2014 – 2ª Câmara/TCE-TO, que imputou débito no valor de R\$ 2.443.335,63 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), em decorrência das negociações de títulos públicos com recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV (de que era gestor Joel Rodrigues Milhomem), gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado – IGEPREV, operações essas realizadas em 15/03/07 e 03/05/2007, com Preços Unitários dos títulos fora dos valores justos de mercado.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, solicitando-se que informe, em até dez dias, se foi proposta ação de execução da decisão condenatória do Tribunal de Contas do Tocantins (Acórdão nº 283/2014 – 2ª Câmara/TCE-TO) que imputou débito no valor de R\$ 2.443.335,63 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), em decorrência das negociações de títulos públicos com recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV (de que era gestor Joel Rodrigues Milhomem), gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado – IGEPREV, operações essas realizadas em 15/03/07 e 03/05/2007, com Preços Unitários dos títulos fora dos valores justos de mercado.

3.2. Junte-se aos autos cópia do Acórdão nº 283/2014 – 2ª Câmara/TCE-TO, para que se analise eventual configuração de ato de improbidade administrativa que servisse de fundamento a uma pretensão (imprescritível) de ressarcimento ao erário.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a

necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2270/2024**

Procedimento: 2023.0007724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2023.0007724, do modo a apurar elementos voltados à identificação do objeto relativo a supostas irregularidades, ocorridas no âmbito da Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem, em Palmas/TO, que foram atribuídas à diretora, S. C. de A. S., e à tesoureira, L. M. de J., tais como cobrança indevida de taxa de alunos e apropriação de bens públicos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: conforme já determinado no despacho do evento 14, oficie-se ao Município de Palmas/TO, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca das representações, prestando os esclarecimentos que se afigurarem necessários, inclusive se foi instaurada sindicância e/ou processo administrativo disciplinar em face das servidoras representadas, encaminhando-se a esta Promotoria, em caso positivo, cópia digitalizada integral dos autos.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0004916

### I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2018.0004916 instaurado nesta promotoria de justiça após apresentação de denúncia via e-mail pelo advogado TÁLISON PEREIRA PAULINO, o qual relata o seguinte:

“(…) Ilustríssimo(a) Representante do Ministério Público do Município Filadélfia - Tocantins, a Câmara Municipal de Palmeirantes - TO, objetivando a contratação de prestação de serviços de Assessoria Jurídica diversas, destinado a suprir as necessidades da Câmara Municipal, instaurou o procedimento licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 001/2018, conforme expresso na publicação no Diário Oficial do Tocantins de 23 de janeiro de 2018. Todavia, a retirada do edital está sendo retida pela própria Câmara, impossibilitando assim, a participação no certame. É de grande valia ressaltar que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao edital porém, todas infrutíferas. Ferindo assim, princípios constitucionais e os que regem processo licitatório. Posto isto, conforme contato telefônico com a servidora Thais, requer providências no presente caso tendo em vista a data de realização do certame ser dia 09 de fevereiro de 2018. Contato Câmara Municipal de Palmeirantes: (63) 3493-1284 desde já, agradecemos. (...)”

Expedido ofício em diligência (evento 3), foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 4), esclarecendo que: (a) em relação à Tomada de Preços 01/2018, esta foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 5.039, o qual circulou no dia 25 de janeiro de 2018; (b) no âmbito da câmara não houve nenhum protocolo de documentos solicitando cópia do referido edital, tampouco houve solicitação formal; (c) existiu apenas uma ligação de pessoa não identificada, no número pessoal da secretária do órgão e fora do horário de expediente, solicitando cópia deste edital, tendo sido informado(a) que deveria fazer requerimento de retirada junto à Câmara Municipal, e não por meio informal (telefonemas pessoais); (d) no mesmo dia em que foi solicitado o edital via e-mail, foi encaminhado cópia do documento; e (e) não ocorreu nenhuma resistência ao fornecimento de edital, não tendo ocorrido nenhum requerimento formal junto à Câmara Municipal neste sentido. Para tanto, anexou cópia do Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.039.

No evento 8 foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 01/2018, “ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, que os próximos procedimentos licitatórios faça constar no aviso de licitação que o edital também estará disponível gratuitamente na página do órgão na internet, especificando o endereço eletrônico, ou, que o edital seja enviado via e-mail aos interessados, indicando já no ato convocatório o email para o qual os licitantes poderão enviar os pedidos.”

Por sua vez, no evento 10, foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 02/2018, “ao Prefeito de Palmeirante/TO, bem como aos respectivos pregoeiros e presidentes de comissão de licitação, que os próximos procedimentos licitatórios faça constar no aviso de licitação que o edital também estará disponível gratuitamente na página do órgão na internet, especificando o endereço eletrônico, ou, que o edital seja enviado via e-mail aos

interessados, indicando já no ato convocatório o e-mail para o qual os licitantes poderão enviar os pedidos". Em ambos os documentos, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para resposta dos órgãos públicos sobre as providências efetivadas.

Em resposta à recomendação, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 12), informou que atendeu à RECOMENDAÇÃO nº 01/2018, especialmente quanto a publicação no Portal da Transparência de todos os atos referentes às licitações realizadas.

No evento 13, foi expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO a fim de que cumprisse a RECOMENDAÇÃO nº 02/2018. Entretanto, até a presente data não houve resposta do ente público.

Em contrapartida, após a expedição do ofício acima (em 11/07/2019), o presente procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente inquérito civil público é apurar suposta ausência da disponibilização, publicidade e transparência dos editais de licitação por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. Segundo consta na denúncia, tais órgãos públicos estariam fornecendo o acesso aos editais de licitação apenas por meio de protocolo físico, não os disponibilizando na internet, através dos sítios eletrônicos oficiais.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige para a aquisição de bens ou contratação de serviços a realização procedimento licitatório, bem como que haja ampla observância ao princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como o uso de sítios eletrônicos e sistemas como o Portal da Transparência e/ou SICAP-LCO facilitam o acesso às informações sobre licitações, tornando o processo mais acessível para empresas interessadas e cidadãos que desejam acompanhar as ações da administração pública, há previsão na Lei nº 14.133/2021 (Lei

de Licitações e Contratos Administrativos) acerca da necessidade de ampla divulgação e publicidade dos editais de licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade (...)

(...)

Art. 31 (...) § 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, assim determina:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Desta forma, cabe ao poder público garantir a publicidade dos atos administrativos, incluindo os processos licitatórios. Isso visa garantir que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades para participar das licitações e que as decisões sejam tomadas de forma transparente e legal, em consonância com o art. 37, *caput* e XXI da CF/88; arts. 5, 31, § 3º e 54, todos da Lei nº 14.133/2021; e arts. 7, VI e 8, *caput* e § 1º, IV, ambos da Lei nº 12.527/2011.

#### DO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO

No presente caso, verifica-se que o objeto do presente inquérito civil público destina-se a apurar suposta ausência da disponibilização, publicidade e transparência dos editais de licitação por parte da CÂMARA

## MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Após diligências, no evento 8, foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 01/2018, “ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, que os próximos procedimentos licitatórios faça constar no aviso de licitação que o edital também estará disponível gratuitamente na página do órgão na internet, especificando o endereço eletrônico, ou, que o edital seja enviado via e-mail aos interessados, indicando já no ato convocatório o email para o qual os licitantes poderão enviar os pedidos.”

Em resposta, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 12), esclareceu que atendeu a RECOMENDAÇÃO nº 01/2018, especialmente quanto a publicação no Portal da Transparência de todos os atos referentes às licitações realizadas.

Desta forma, verifica-se que os editais de licitações foram regularmente publicados e disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmeirante/TO. Logo, este órgão público, atualmente, está operando de acordo com as normas estabelecidas, efetuando regularmente as publicações necessárias.

## DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO JÁ ARQUIVADO COM PROBLEMA RESOLVIDO RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO

O objeto deste inquérito civil público também circunscreve-se a suposta ausência da disponibilização, publicidade e transparência dos editais de licitação por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

No evento 10, foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 02/2018, “ao Prefeito de Palmeirante/TO, bem como aos respectivos pregoeiros e presidentes de comissão de licitação, que os próximos procedimentos licitatórios faça constar no aviso de licitação que o edital também estará disponível gratuitamente na página do órgão na internet, especificando o endereço eletrônico, ou, que o edital seja enviado via e-mail aos interessados, indicando já no ato convocatório o e-mail para o qual os licitantes poderão enviar os pedidos”.

No evento 13, foi expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO a fim de que cumprisse a RECOMENDAÇÃO nº 02/2018. Entretanto, até a presente data não houve resposta do ente público.

Ocorre que, analisando o feito e em consulta ao sistema E-ext/Integrar-E, percebo que a mesma situação já foi analisada no bojo do Inquérito Civil Público nº 2023.0007656: “Palmeirante/TO licitação pregão ausência de publicidade e transparência fornecimento de edital sítio SICAP-LCO e Município”. No caso, foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 17/2023, similar a destes autos, determinando:

(...) Ao Prefeito do Município de Palmeirante/TO, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, aos respectivos membros das comissões de licitação e pregoeiros do município que:

(a) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em disponibilizar todos os editais de licitação, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e no sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO;

(b) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em promover a correção de números de telefone, e-mail e/ou outros meios de contato disponibilizados, para que os interessados possam obter informações adicionais sobre os processos licitatórios, já que o contato de nº (63) 3493-1276, ao ser chamado, é dito que "não existe ou que "não foi possível completar a ligação; é fundamental que esses meios de comunicação estejam atualizados e funcionais para garantir a acessibilidade e a comunicação eficaz com os potenciais licitantes; e

(c) procedam à obrigação de fazer, consistente em expedir memorando interno ou qualquer documento equivalente, a todos os servidores ou à respectiva contratada para os serviços de publicidade, informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.

Requisito resposta, no prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento desta Recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir com prova material de tudo que for alegado. (

(...)

Naqueles autos já foi certificado o seguinte:

“Certifico, para os devidos fins, em cumprimento a determinação constante no despacho de evento 18, que aos dias 06 de março de 2024:

1) diligenciei junto ao portal da transparência do MUNICÍPIO PALMEIRANTE/TO (link: <https://www.palmeirante.to.gov.br/transparencia/api/licitacoes-603/licitacoes-mega?modalidade=1>), tendo sido constatado que houve uma reformulação no site, com novas funcionalidades e opções de filtro antes inexistentes;

2) verifiquei que no referido link consta o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 (Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação do serviço futuro e parcelado de locação de veículos, destinado a Prefeitura Municipal de Palmeirante – TO) com a possibilidade de download de cópia do edital e seus anexos;

3) diligenciei junto ao site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) no sistema SICAP - Licitações, Contratos e Obras (link: [https://app.tce.to.gov.br/lo\\_publico/busca/detalhes?id=737244](https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca/detalhes?id=737244)), tendo sido verificado que o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 também possui download de cópia do edital e seus anexos, conforme comprovante incluso, estando sanado o problema mencionado na certidão de evento 16;

4) constatei que no portal da transparência do Município consta uma nova guia denominada “Sistema de Licitações via SICAP-LCO”, no qual há a integração entre os sistemas de licitação do Município (englobando a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Saúde) e o sistema do TCE/TO, sendo possível filtrar pelo órgão, ano, tipos de procedimentos e modalidades (link: <https://www.palmeirante.to.gov.br/licitacoes-sicaplco>);

5) constatei que nesta nova funcionalidade implantada no portal da transparência do Município (Sistema de Licitações via SICAP-LCO), constam todos os procedimentos licitatórios de 2023, especialmente o PREGÃO

PRESENCIAL Nº 026/2023;

6) constatei que houve a inclusão de diversos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2023 no sistema SICAP-LCO, incluindo: 7/2023, 9/2023, 13/2023, 16/2023, 21/2023, 22/2023, 26/2023, 31/2023, 32/2023, 37/2023, 38/2023, 42/2023, 44/2023, 46/2023 e 48/2023, etc;

7) constatei que no sistema anterior do Portal da Transparência de Palmeirante/TO, não existia separação entre procedimentos licitatórios de fato realizados (ex: pregão, tomada de preços, concurso, etc) com as dispensas e inexigibilidades de licitação, de modo que ficavam todas na mesma guia, “misturados” e constavam no mesmo relatório;

8) verifiquei que, atualmente, com a implementação no novo sistema, houve a divisão entre as “Licitações” e “Dispensas e Inexigibilidades”, estando mais organizado, de maneira que no novo sistema consta que foram celebrados 56 (cinquenta e seis) licitações e 115 (cento e quinze) dispensas e inexigibilidades de licitação no ano de 2023;

9) constatei que as 115 (cento e quinze) dispensas e inexigibilidades de licitação realizadas no ano de 2023 encontram correspondência no sistema SICAP-LCO, o qual conta com 330 (trezentos e trinta) registros de dispensa e 129 (cento e vinte e nove) de inexigibilidade relacionadas ao Município de Palmeirante/TO, incluindo aqueles mencionados na certidão de evento 16;

10) verifiquei que o problema referente ao mencionado no item “4” da certidão de evento 16 não mais persiste, em virtude da mencionada separação entre os procedimentos de “Licitações” e “Dispensas e Inexigibilidades”, já que os procedimentos indicados (10/2023, 34/2023, 36/2023, 78/2023, 79/2023, 85/2023) são todos dispensas ou inexigibilidades, estando atualmente no local correto no sítio eletrônico.

Portanto, diante do que fora certificado, constato que foi atendida completamente o item “a” da Recomendação nº 17 de evento 10. Assim, perante o exposto, remeto os autos conclusos para o localizador “FAZER ARQUIVAMENTO”. A fim de provar o certificado, seguem documentos comprobatórios em anexo. Por ser verdade, firmo o presente.”

Desta forma, tem-se que o objeto deste procedimento, relativo à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, já foi analisado de forma mais ampla no Inquérito Civil Público nº 2023.0007656. Nestes autos, na data de 12/03/2024, foi proferida decisão de arquivamento em virtude da resolução da problemática. Nesse sentido, é importante transcrever o teor de parte da fundamentação utilizada na decisão de arquivamento, em que se atesta que o ente municipal cumpriu a recomendação expedida e disponibilizou todos os editais de licitação de forma adequada e tempestiva nos sítios eletrônicos oficiais:

(...)

Tem-se, na hipótese dos autos, que no tocante ao item “a” da recomendação nº 17/2023 consistente em disponibilizar todos os editais de licitação, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO do TCE-TO) e no sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO, tal problema foi resolvido. A certidão de evento 20 destaca a regularidade das

publicações que, até então, estavam pendentes, em especial do pregão presencial nº 026/2023, bem como que houve a reformulação do Portal da Transparência com novas funcionalidades e nova guia denominada “Sistema de Licitações via SICAP-LCO”, no qual há a integração entre os sistemas de licitação do Município e o sistema do TCE/TO. (...)

Por sua vez, no que tange ao item “b” da Recomendação nº 17/2023, consistente em o ente público promover a correção de números de telefone, e-mail e/ou outros meios de contato disponibilizados, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 14), informou que o número disponibilizado (63 99203-5654) para os interessados obter informações adicionais sobre o processo licitatório era provisório e que adotou as devidas providências realizando a solicitação para a religação do número que consta no site da Prefeitura de Palmeirante, tendo disponibilizado também o e-mail: licitação.palmeirante@gmail.com garantindo eficiência na acessibilidade e comunicação com os potenciais licitantes.

Por fim, quanto ao item “c” da Recomendação nº 17/2023, também houve informação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 14) acerca da expedição de memorando interno aos servidores e contratados para os serviços de publicidade, com a finalidade de transparência e efetividade nos processos licitatórios, adotando as práticas solicitadas.

Dessa forma, é seguro concluir que o problema apresentado na denúncia foi adequadamente resolvido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, demonstrando seu comprometimento com a legalidade e transparência em seus procedimentos licitatórios. Isso porque, a prefeitura tomou as seguintes medidas, todas postuladas pelo Ministério Público:

(a) realizou a publicação de todos os editais de licitação, que, até então, estavam pendentes, em especial do pregão presencial nº 026/2023, no Portal da Transparência do município de Palmeirante/TO e no sítio eletrônico do SICAP-LCO (TCE/TO);

(b) houve a reformulação do Portal da Transparência do ente público com novas funcionalidades e nova guia denominada “Sistema de Licitações via SICAP-LCO”, no qual há a integração entre os sistemas de licitação do Município e o sistema do TCE/TO;

(c) regularizou os números de telefone e e-mail disponibilizados, para que os interessados possam obter informações adicionais sobre os processos licitatórios; e

(d) encaminhou os memorandos internos nº 11/2023 (destinado à comissão permanente de licitação, comissão de pregão e agente de contratação) e 15/2023 (destinado à consultora especial de licitações e contratos de Palmeirante/TO) informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.

(...)

É possível aplicar ao caso, por analogia, o disposto no inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, que dispõe que “a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante destes fatos, constata-se que não há motivos para prosseguir com o presente inquérito civil público, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e as recomendações destinadas à CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO foram atendidas na íntegra. A análise e implementação das recomendações demonstra o empenho destes órgãos de, após terem sido autuados, cumprir suas responsabilidades legais e promover a melhoria contínua de suas práticas administrativas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil Público é a medida que se impõe, já que: (a) a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO atendeu à RECOMENDAÇÃO nº 01/2018, realizando a publicação no Portal da Transparência de todos os atos referentes às licitações realizadas; e (b) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, embora não tenha apresentado resposta neste procedimento, resolveu adequadamente o problema no bojo do Inquérito Civil Público nº 2023.0007656, tendo cumprido, na íntegra, a RECOMENDAÇÃO nº 17/2023, similar a destes autos. Logo, houve a regular disponibilização, publicidade e transparência dos editais de licitação por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, nos sítios eletrônicos oficiais. Não mais existem, assim, as irregularidades apontadas, cujo problema, até este momento, foi adequadamente resolvido.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado TÁLISON PEREIRA PAULINO acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006777

### **I. RESUMO**

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0006777 instaurado nesta Promotoria de Justiça após apresentação de denúncia pelo Vereador de Palmeirante/TO, VICENTE LOPES COELHO. No documento, é relatada a ausência de resposta e prestação de informações pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO ao Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo referido vereador, no qual houve solicitação de cópias de notas fiscais e demais documentos financeiros relativos aos pagamentos efetivados à sociedade empresária PEDRO HENRIQUE BARBOSA - ME.

Expedido ofício em diligência (evento 5), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 6), informando que: (a) o Ofício nº 05/2021 apresentado pelo vereador, embora não tenha seguido o rito previsto no Regimento Interno da Casa de Leis de Palmeirante/TO, foi devidamente respondido através do Ofício nº 123/GAB/SMAD/PMP/2021, recebido em 18/08/2021 por VICENTE LOPES COELHO; (b) no referido documento, foi esclarecido ao referido vereador todos os mecanismos para acesso às informações pleiteadas, o qual, no ato de recebimento, não apresentou qualquer questionamento e/ou dúvida quanto à satisfação inerente aos esclarecimentos apresentados; (c) o município não se negou a apresentar nenhum documento, tendo apenas esclarecido a melhor forma de acesso a todas as informações requeridas pelo vereador, que, na época, demonstrou-se satisfeito com a informação; (d) tanto é assim, que o vereador não apresentou nenhuma reiteração do pedido e/ou qualquer outro questionamento relativo aos fatos; e (e) toda a documentação relativa a receitas e despesas públicas encontram-se disponíveis para acesso público, seja pela população, seja pelos órgãos de fiscalização. Para tanto, anexou 70 (setenta) notas fiscais referentes aos pagamentos efetivados à sociedade empresária PEDRO HENRIQUE BARBOSA - ME; e o Ofício nº 123/GAB/SMAD/PMP/2021, apresentado em resposta à solicitação de informação individual do vereador.

No evento 9 foi realizada diligência pela secretaria desta promotoria. Segundo consta na certidão de informação, após análise dos documentos apresentados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 6), constatou-se duplicidade de algumas notas fiscais. Além disso, também foram realizadas buscas nos sítios eletrônicos do TCE/TO e no Portal da Transparência de Palmeirante/TO, tendo sido constatado divergência nos pagamentos e valores liquidados dos empenhos.

Diante disso, foi proferido despacho (evento 10) determinando a expedição de ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, a fim de que apresentasse esclarecimentos acerca da aquisição de bens da sociedade empresária e divergências nas notas fiscais. Também houve determinação para que o ente municipal apresentasse cópia dos seguintes processos administrativos: nº 44/2021 (dispensa de licitação nº 38/2021); nº 40/2021 (dispensa de licitação nº 34/2021); nº 48/2021 (dispensa de licitação nº 42/2021); nº 45/2021 (dispensa de licitação nº 39/2021); nº 49/2021 (dispensa de licitação nº 43/2021); nº 42 (dispensa de licitação nº 36/202); nº 46/2021 (dispensa de licitação nº 40/2021); nº 47/2021 (dispensa de licitação nº 41/2022); nº 39/2021 (dispensa de licitação nº 33/2021); nº 43/2021 (dispensa de licitação nº 37/2021).

Em resposta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO encaminhou cópia de todos os procedimentos licitatórios solicitados, os quais se encontram anexos nos eventos 14 ao 17.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO OBJETO DESTE INQUÉRITO**

O objeto do presente inquérito civil público é apurar suposta ocorrência de ausência de resposta e prestação de informações pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO ao Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo Vereador de Palmeirante/TO, VICENTE LOPES COELHO. Conforme consta na notícia de fato, houve solicitação de cópias de notas fiscais e demais documentos financeiros relativos aos pagamentos efetivados à sociedade empresária PEDRO HENRIQUE BARBOSA - ME. Entretanto, não teria havido resposta pelo ente municipal.

Desta forma, este procedimento deve se limitar apenas a apurar a ausência de fornecimento de informações por parte da Prefeitura em favor do Vereador. Todavia, consoante constam nas portarias de instauração de procedimento preparatório (evento 8) e instauração de inquérito civil público (evento 19), o objeto deste procedimento foi indevidamente ampliado, sem qualquer limitação. Esta situação causou todo este embaraço e imbróglio processual, prejudicando a clareza e a eficiência na investigação da responsabilidade do ente público. Isso porque os fatos narrados (falta do dever de informação e ausência de transparência) foram indevidamente ampliados (com solicitação de documentos de licitações aleatórias, sem qualquer fundamento que justifique atuação deste órgão).

A Resolução CSMP 5/2018 determina que o inquérito civil, quando instaurado, deve conter necessariamente, dentre outros elementos, “a descrição e delimitação do fato objeto da investigação” (art. 12, IV). Ainda, dispõe que “se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou instaurar outro inquérito civil, respeitadas as normas atinentes à divisão de atribuições” (art. 12, § 1º).

Ocorre que, no presente caso, o procedimento não ficou adstrito ao objeto inicial da investigação. Conforme destacado, o foco da demanda deveria ser a apuração da suposta falta de transparência e omissão da administração municipal em responder às solicitações legítimas apresentadas pelo vereador. Contudo, houve expansão sem limites do escopo da investigação, causando tumulto procedimental.

Desta forma, sana-se este vício, delimitando-se que este inquérito civil público possui como objeto tão somente a apuração de suposta falta de resposta e não fornecimento das informações solicitadas no Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo Vereador, VICENTE LOPES COELHO, destinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, conforme originalmente constam na notícia de fato (evento 1).

Destaca-se que já há inquérito civil público próprio e específico instaurado nesta Promotoria de Justiça objetivando apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados no ano de 2021 pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO à sociedade empresária PEDRO HENRIQUE BARBOSA - ME, qual seja: “2022.0003004 - Palmeirante/TO patrimônio público licitação e contrato pagamentos irregulares ao fornecedor PEDRO HENRIQUE BARBOSA ME”.

Consoante consta nos eventos 21 e 24 do referido procedimento, em 17/11/2023 houve solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para apresentar parecer técnico apto a responder questões relacionadas à compatibilidade dos valores praticados pelo referido ente público nas transações com a sociedade empresária. Com estas informações será possível a este órgão de execução verificar se houve ou não sobrepreço ou superfaturamento nas operações realizadas, apto a causar prejuízo ao erário municipal e/ou enriquecimento ilícito dos agentes. Atualmente, como ainda não houve apresentação deste documento, o Inquérito Civil Público nº 2022.0003004 encontra-se suspenso.

Assim, este arquivamento é relativo ao objeto deste inquérito civil público, qual seja: a violação do dever de informação, publicidade e transparência por parte da então gestão de Palmeirante/TO em face dos vereadores da municipalidade.

## DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Conforme ressaltado, o objeto do inquérito civil público circunscreve-se à suposta omissão e ausência de resposta e prestação de informações pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO ao Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo Vereador, VICENTE LOPES COELHO.

Inicialmente, cabe destacar que o presente inquérito civil público remonta à notícia de fato apresentada em 18/08/2021, o que significa que decorreram quase de 3 (três) anos desde então.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 5, inciso XXXIII, assegura o direito fundamental de acesso à informação, determinando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo:

Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A regra geral em um Estado Democrático de Direito é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção.

Nessa perspectiva, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 5 que: “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, cabendo “aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, bem como a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”, nos termos do *caput* do art. 6, da citada lei.

Com relação aos atos de fiscalização do Poder Legislativo, a Constituição Federal, à luz do art. 5, inciso XXXIII, dispõe que estes devem ser realizados mediante atuação do órgão colegiado (Mesa Diretora, Plenário e/ou Comissões) e não pela atuação individual dos parlamentares:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. (...) STF. Plenário. ADI 3046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15/04/2004.

Todavia, o fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada por intermédio de seus órgãos, não afasta e tampouco restringe os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo, membro do povo, da nação. Diante disso, o STF fez uma ressalva ao princípio da colegialidade. No julgamento do RE 865401/MG a Suprema Corte entendeu que o parlamentar, na condição de cidadão, pode apresentar requerimento aos órgãos públicos de acesso às informações e documentos da gestão pública:

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e das normas de regência desse direito. O parlamentar, na qualidade de cidadão, não pode ter cerceado o exercício do seu direito de acesso, via requerimento administrativo ou judicial, a documentos e informações sobre a gestão pública, desde que não estejam, excepcionalmente, sob regime de sigilo ou sujeitos à aprovação de CPI. O fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo. STF. Plenário. RE 865401/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2018 (Repercussão Geral - Tema 832) (Info 899).

Desta forma, cabe ao poder público garantir aos parlamentares, mesmo quando individualmente, o acesso aos documentos e demais informações públicas, especialmente no que tange ao controle das operações financeiras, operacionais e orçamentárias do órgão, salvo quando elas estiverem legalmente protegidas por sigilo. Este dever de transparência e prestação de informações emana dos arts. 5, inciso XXXIII, e 37, caput, da CF/88; arts. 7º, VI e 10, da Lei nº 12.527/2011; art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.347/85; arts. 32, § 4º, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

No presente caso, as informações requisitadas pelo Vereador de Palmeirante/TO, VICENTE LOPES COELHO foram apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO.

Conforme consta no Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo referido vereador, houve solicitação de cópias de notas fiscais e demais documentos financeiros relativos aos pagamentos efetivados à sociedade empresária PEDRO HENRIQUE BARBOSA - ME.

Em resposta a este pedido, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO encaminhou o Ofício nº 123/GAB/SMAD/PMP/2021, recebido em 18/08/2021 pelo interessado. Neste documento, foi esclarecido ao vereador todos os mecanismos para acesso às informações pleiteadas, as quais estavam disponíveis no Portal da Transparência, Diário Oficial do Município de Palmeirante/TO e TCE/TO, sistema SICAP-LCO. Em contrapartida, este não apresentou quaisquer outros questionamentos adicionais e/ou novos ofícios quanto aos esclarecimentos apresentados.

Desta forma, constata-se que o Município de Palmeirante/TO não se negou a apresentar resposta e/ou demais informações solicitadas pelo noticiante. No caso, apenas houve elucidações acerca da melhor forma de acesso a todas as informações requeridas pelo interessado. Este, na época, conforme comprovam os documentos anexos ao evento 6, demonstrou-se satisfeito com a informação, uma vez que não apresentou nenhuma reiteração do pedido e/ou qualquer outro questionamento relativo aos fatos.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo que se falar em omissão do poder público quanto ao direito individual indisponível de acesso à informação ora acompanhado. Foi comprovado documentalmente que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO respondeu ao Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo noticiante, VICENTE LOPES COELHO. Logo, vale dizer: as informações solicitadas já foram prestadas. Isto esvazia o objeto da demanda e soluciona adequadamente o problema, inexistindo necessidade de atuação do MPETO.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil Público é a medida que se impõe, já que: (a) restou demonstrado que houve ampliação indevida do objeto da demanda, em contrariedade ao disposto na Resolução CSMP 5/2018, o qual deveria se limitar tão somente a apuração de suposta falta de resposta e não fornecimento das informações solicitadas no Ofício nº 05/2021 confeccionado pelo Vereador, VICENTE LOPES COELHO, destinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO; (b) comprovou-se que as informações solicitadas pelo vereador foram devidamente prestadas pelo ente municipal, conforme o Ofício nº 123/GAB/SMAD/PMP/2021; (c) constatou-se que não houve recusa por parte do Município de Palmeirante/TO em fornecer as informações solicitadas, pois o ente prestou esclarecimentos sobre como o vereador podia acessar os documentos solicitados; (d) o interessado não apresentou quaisquer outros questionamentos adicionais e/ou novos ofícios após receber os esclarecimentos do ente público, o que indicou sua satisfação com as informações prestadas; e (e) a demanda é anciã, remetendo-se a requerimento apresentado no ano de 2021, cuja situação relatada já foi superada no decurso do tempo.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) seja cientificado o interessado VICENTE LOPES COELHO (Vereador de Palmeirante/TO) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003519

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 3ª Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas, noticiando a falta de profissional de psicologia na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy.

Diante das informações, a 3ª Promotoria expediu ofício ao Município, solicitando informações acerca dos fatos narrados (evento 6).

Em resposta, o município encaminhou lista dos profissionais de psicologia contratados (evento 7).

Em razão da menção às crianças autistas, o promotor titular da 3ª promotoria declinou a atribuição à 2ª Promotoria de Justiça.

Após análise da denúncia anônima, urge mencionar que tramitou na 2ª promotoria o Procedimento Administrativo n. 2023.0003595, para acompanhar a prestação de serviços de psicologia e serviço social no ambiente escolar de Presidente Kennedy-TO - Lei 13.935/2019.

Ademais, o referido procedimento foi arquivado no dia 17.4.2024, em razão de a Diretoria Regional de Educação e a Secretária Municipal de Educação de Presidente Kennedy informarem que possuem equipes multiprofissionais, compostas de psicólogos e assistentes sociais, atuantes nas unidades escolares de Presidente Kennedy/TO, matéria atinente à 2ª Promotoria.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de denúncia de falta de profissional de psicologia, no setor de saúde da cidade de Presidente Kennedy, de forma que todos os municípios estariam sem atendimento.

O teor da denúncia apenas menciona um dos grupos que estariam sem atendimento: crianças autistas.

Ademais, em resposta à demanda, o Município de Presidente Kennedy encaminhou cópia das contratações das profissionais de psicologia, que totalizam 4, sendo que apenas uma está de licença maternidade.

Nesse mesmo sentido, tramitou o Procedimento Administrativo n. 2023.0003595, para acompanhar a prestação de serviços de psicologia e serviço social no ambiente escolar de Presidente Kennedy/TO, matéria que se refere à atribuição da 2ª Promotoria.

Diante disso, se torna desnecessário o prosseguimento do feito ou outra intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 1/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP:

*SÚMULA N. 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).*

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007796

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

### NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2022.0007796

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0007796, instaurado a partir da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça Protocolo nº 07010506288202275. Comunica que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, com as respectivas razões até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, §3º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (*§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil*).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0007796, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO com a finalidade de apurar a regularidade do ingresso de servidores públicos como Agentes Comunitários de Saúde na administração do Município de Miranorte/TO no ano de 2008, sem a realização de processo seletivo público anterior que comprove ou justifique a dispensa para submeterem a novo processo seletivo.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema de Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010506288202275, noticiando suposta irregularidade no ingresso de servidores públicos como agentes comunitários de saúde na administração do Município de Miranorte/TO sem ser mediante concurso público ou processo seletivo simplificado.

Em síntese é a representação: “venho aqui denunciar que o município de miranorte possui varios agentes comunitarios de saude que estao atuando de forma irregular, que atraves de decretos e lei municipal os tornaram efetivos, sendo que os mesmos nem se quer fizeram processo seletivos na época, que não dá o direito de serem efetivos, pois somente se tornam efetivos se tiveram participados de concursos publicos. solicito que seja apurado e investigados todos os agentes comunitarios de saude que se tornaram efetivos atraves de atos administrativos sem se quer participarem de concurso publico e processos seletivos, pois os mesmos vem se enquadrando de forma ilegal nos pccr da saude, onde a comissão do pccr ja questionou essa situação, mas que nunca foram levados as documentações dos agentes para comprovação”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de Ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente as seguintes informações: a) Encaminhe a lista dos servidores públicos que exercem o cargo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no município; b) Esclarecer qual o tipo de ingresso de cada um destes servidores no Município: efetivo por concurso público ou contrato temporário (processo seletivo simplificado) ou processo seletivo público. Encaminhar cópia do ato de nomeação ou do contrato ou do processo seletivo e a nomeação; c) Indicar a data de ingresso de cada um deles; d) Para os servidores que exercem o cargo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no município e que ingressam antes de 14/02/2006, deverá encaminhar e apresentar comprovante da existência de anterior processo de seleção pública. e) outras informações que julgar pertinente.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 08.

Após, este órgão ministerial fez a seguinte análise da situação:

A CF instituiu no art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, restabelece que o ingresso como agente comunitário de saúde será por meio de processo seletivo público. A Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CF/88, Logo, depois de 14/02/2006 somente pode ingressar por aprovação em processo seletivo público.

Enquanto que os profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006 estão isentos de se submeterem a novo processo seletivo, desde que tenham sido admitidos por processo de seleção pública, realizado por órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo aos órgãos da administração direta certificar a existência do mesmo.

Por sua vez, desde a entrada em vigor do art. 16 da Lei nº 11.350/2006, a contratação temporária ou terceirizada está VEDADA, *verbis*: “Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Situação dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde - Miranorte			
1	Anilse Pereira de Castro	de Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública

2	Ana Cristina Carvalho da Cruz	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
3	Jonathan Carneiro Carvalho	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
4	Wellio Lustosa Martins	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
5	Danyela Negreiros Nunes	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
6	Erlly Maria	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
7	Florismar Carneiro dos Santos	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
8	Maria Eliete Pereira Ribeiro de Oliveira	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública

9	Fernanda Rodrigues da Luz	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
10	José Ferreira da Silva	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
11	Leandro da Silva Barros	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
12	Maria Aparecida F. A. De Sousa	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
13	Lucilene Soares de Sousa Ribeiro	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
14	Ivanilde Rosa da Silva Teles	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público

15	Jairo Gomes Noletto	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
16	Marilze Pereira Luz	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
17	Marilângela Alves Bezerra	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
18	Elzeni Silveira Monteiro Coelho	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
19	Maria de Fátima Pereira Costa	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
20	Kenia Kelly Gonçalves Teles	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público

21	Evaldo Alves da Mota	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
22	Fernanda Gusmão	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
23	Rosa Maria Sousa da Silva Dias	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
24	Nubia Maceno da Silva	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
25	Maria Lucia Ferreira dos Santos	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
26	Ana Paula do Nascimento	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público

27	Maria Santana Araújo Brito	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
28	Kania Santos Pereira	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
29	Kelly Sousa Carvalho	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
30	Aldeciene Monteiro	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
31	Edna Pereira da Costa	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
32	Magna Mendes de Paula	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
33	Paula Regina Teles	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público

34	João Neto Borges da Serra	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
35	Rosimeire Pereira Reis	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
36	Jane da Silva Sousa	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
37	Idevan de Sousa Soares	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
38	Cleazi Oliveira Ribeiro	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública
39	Iron Barbosa da Silva	Por Decreto em 2008	Certificar processo de seleção pública

Verifica-se, pela resposta encaminhada pela Secretária de Saúde que há 15 (quinze) servidores exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde por meio de Contrato Temporário, o que é terminantemente vedado pela legislação. Não obstante, por meio do Decreto Municipal nº 063/2023, de 06 de janeiro de 2023 contratou temporariamente 16 (dezesesseis) servidores para o cargo de ACS:

- 1 - Ana Cristina Carvalho da Cruz Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 2 - Danyella Negreiros Nunes Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 3 - Eryl Maria Candido de Andrade Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 4 - Fernanda Rodrigues da Luz Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 5 - Jonathan Carneiro Carvalho Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
  
- 6 - Elzeni Silveira Monteiro Coelho Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 7 - Ivanilde Rosa da Silva Teles Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 8 - Ana Paula do Nascimento Lima Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 9 - Fernanda Gusmão de Oliveira Martins Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 10 - Kenia Kelle Gonçalves Teles Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 11 - Lucilene Dias Brito Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 12 - Aldeciene Monteiro Lisboa Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 13 - Idevan de Sousa Soares Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 14 - Kelly Souza Carvalho Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 15 - Paula Regina Teles Ribeiro Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023
- 16 - Rosimeire Pereira Reis Agente Comunitário de Saúde 09/01 a 31/12/2023

Dessa forma, deverá o Município de Miranorte, com urgência, promover a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de forma atender a previsão legal, devendo prever, no mínimo a existência de 16 (dezesesseis) vagas ou se prever, em número inferior, deverá exonerar de imediato tanto quantos servidores que ultrapassarem o número de vagas previstas.

Nota-se que todos os servidores estão sendo contratados pelo Município há anos por meio de contrato temporário sendo que o correto seria por meio de processo seletivo público, já que a natureza do serviço é de caráter permanente e efetiva e o Município tem demonstrado que há tempos necessita dos servidores para o exercício do cargo.

Em consulta, observou-se que o Município de Miranorte, por meio do Decreto Municipal nº 059/2023, de 05 de janeiro de 2023, já autorizou a realização de processo seletivo simplificado para a contratação de agente comunitário de saúde, em caráter temporário de excepcional interesse público e não providenciou a abertura de processo seletivo público, incidindo novamente em irregularidade, pois deverá fazer processo seletivo público de provas ou de provas e títulos se entende que necessita de servidores para o exercício do cargo, admitindo-se apenas a contratação temporária até que se finde o processo seletivo público.

Ainda, há indícios de que há servidores que exercem o cargo de ACS e que estão usufruindo licença por interesse particular e que o ente municipal além de conceder a referida licença contratou temporariamente para preencher a vaga do licenciado, o que não se mostra razoável e legalmente aceito.

Por sua vez, constata-se que temos 24 (vinte e quatro) servidores que exercem o cargo de Agente Comunitário de Saúde, por meio do Decreto Municipal nº 067/2008, de 02/06/2008. Ocorre que não foi encaminhado cópia do

referido Decreto e tampouco há informações e documentos sobre a realização de anterior processo de seleção pública realizado de forma a observar os princípios estabelecidos no *caput* do art. 9º da Lei nº 11.350/2006 com a certificação pelo ente Municipal, como forma de comprovar e justificar a dispensa para submeterem a novo processo seletivo.

Diante disso, determinou-se: 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Encaminhar cópia do Decreto Municipal nº 067/2008, de 02/06/2008; b) Encaminhar cópia integral do processo de seleção pública realizado previamente ao referido Decreto Municipal nº 067/2008, de 02/06/2008, bem como a certificação dada pelo ente Municipal, de forma que comprovou e justificou a dispensa para que os 24 servidores que exercem o cargo de Agente Comunitário de Saúde (lista abaixo) não terem submetido a novo processo seletivo, tendo sido autorizado o ingresso deles no cargo de ACS. c) Encaminhe a lista de todos os servidores que exercem o cargo de Agente Comunitário de Saúde e que estão usufruindo de licença por interesse particular. Encaminhar, também, cópia do ato administrativo que concedeu as referidas licenças. 2) Elaborar Recomendação a ser encaminhada ao Prefeito do Município de Miranorte/TO e à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO recomendando que: 2.1) No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, que o Município de Miranorte/TO publique edital visando a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de forma atender os ditames da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devendo-se encaminhar, no mesmo prazo, cópia do referido edital. 2.2) Que o edital do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos contemple a disposição de vagas em número compatível com as necessidades da administração, de modo a pôr fim a todas as contratações temporárias existentes atualmente no ente municipal, tanto as realizadas por contrato temporário quanto àquelas que foram realizadas por meio de processo seletivo simplificado e que foram irregularmente considerados como de caráter temporário de excepcional interesse público, quando trata-se de cargo de natureza permanente.

Expediu-se a Recomendação nº 14/2023, no evento 13.

No evento 16, 21 e 23, juntou-se resposta encaminhada pelo Prefeito do Município de Miranorte.

Nos eventos 26 e 29, sobreveio complementação à representação questionando a legalidade dos documentos apresentados pelo Município e também questionando o meio escolhido pelo Município que foi dispensa de licitação para contratação de empresa para a realização do processo seletivo público.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Observa-se que o Município de Miranorte encaminhou cópia do Decreto Municipal nº 067/2008, de 02/06/2008. Segundo o Decreto Municipal, houve processo seletivo público prévio realizado pela Secretaria de Estado da Saúde. No evento 21, consta os documentos que comprovam o referido processo seletivo. Consta a lista de aprovados.

Situação dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde - Miranorte			
1	Anilse Pereira de Castro	Por Decreto em 2008	Certificado ok
2	Ana Cristina Carvalho da Cruz	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
3	Jonathan Carneiro Carvalho	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
4	Wellio Lustosa Martins	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
5	Danyela Negreiros Nunes	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
6	Eryl Maria	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
7	Florismar Carneiro dos Santos	Por Decreto em 2008	Certificado Ok

8	Maria Eliete Pereira Ribeiro de Oliveira	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
9	Fernanda Rodrigues da Luz	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
10	José Ferreira da Silva	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
11	Leandro da Silva Barros	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
12	Maria Aparecida F. A. De Sousa	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
13	Lucilene Soares de Sousa Ribeiro	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
14	Ivanilde Rosa da Silva Teles	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
15	Jairo Gomes Noieto	Por Decreto em 2008	Certificado Ok

16	Marilze Pereira Luz	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
17	Marilângela Alves Bezerra	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
18	Elzeni Silveira Monteiro Coelho	Por Decreto em 2008	Fazer processo seletivo público
19	Maria de Fátima Pereira Costa	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
20	Kenia Kelly Gonçalves Teles	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
21	Evaldo Alves da Mota	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
22	Fernanda Gusmão	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
23	Rosa Maria Sousa da Silva Dias	Por Decreto em 2008	Certificado Ok

24	Nubia Maceno da Silva	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
25	Maria Lucia Ferreira dos Santos	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
26	Ana Paula do Nascimento	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
27	Maria Santana Araújo Brito	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
28	Kania Santos Pereira	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
29	Kelly Sousa Carvalho	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
30	Aldeciene Monteiro	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
31	Edna Pereira da Costa	Por Decreto em 2008	Certificado Ok

32	Magna Mendes de Paula	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
33	Paula Regina Teles	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
34	João Neto Borges da Serra	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
35	Rosimeire Pereira Reis	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
36	Jane da Silva Sousa	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
37	Idevan de Sousa Soares	Contrato temporário	Fazer processo seletivo público
38	Cleazi Oliveira Ribeiro	Por Decreto em 2008	Certificado Ok
39	Iron Barbosa da Silva	Por Decreto em 2008	Certificado Ok

Encaminhou documentos que comprovem que o Servidor Iron Barbosa da Silva, agente comunitário de saúde está de licença por interesse particular por 03 (três) anos, até 23.01.2025.

Em pesquisa ao Site da Prefeitura do Município de Miranorte foi possível identificar que o Município de Miranorte realizou o processo seletivo público de provas e títulos para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de forma atender os ditames da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Além do mais pode-se verificar que o referido processo seletivo contemplou a disposição de vagas em número compatível com as necessidades da administração, de modo a pôr fim a todas as contratações temporárias existentes atualmente no ente municipal. O processo seletivo já fora homologado (documentos em anexo). Vejamos a previsão do edital da seleção:

Agente Comunitário de Saúde (ACS) - ZONA URBANA - Miranorte - Tocantins      9 + 9 Cadastro de Reserva

Agente Comunitário de Saúde (ACS) - ZONA RURAL - Miranorte - Tocantins      3 + 3 Cadastro de Reserva

Diante de tudo isso, verifica-se que não há irregularidade quanto ao ingresso dos servidores públicos como Agentes Comunitários de Saúde na administração do Município de Miranorte/TO no ano de 2008, vez que precedida do devido processo seletivo público realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, o que justifica a dispensa, à época, para submeterem a novo processo seletivo (documentos juntados aos autos).

Tampouco há indícios de que os documentos apresentados pelo Município de Miranorte sejam ilegítimos, já que presume-se emitidos pela Secretaria Estadual de Saúde e não há elementos que demonstrem que assim não foram.

Noutro passo, vislumbra-se que o Município de Miranorte-TO atendeu os termos da Recomendação nº 14/2023, evento 13. O Município realizou o processo seletivo público de provas e títulos para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, e contemplou a disposição de vagas em número compatível com as necessidades da administração, de modo a pôr fim a todas as contratações temporárias existentes atualmente no ente municipal.

Também, não há indícios de qualquer irregularidade na escolha pelo procedimento de dispensa de licitação para contratação da empresa organizadora do processo seletivo público.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

*II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);*

*III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.*

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0007796, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, a representada e através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (representante anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003513

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia anônima de nº 07010339959202014, nos seguintes termos,

"Aos 21 dias do mês de maio de 2020, entrou em contato com esta Ouvidoria, por volta das 14h35min, o(a) cidadão(a) anônimo para relatar: a) é contratada como Professora no Município de Abreulândia, e que neste período de Pandemia e suspensão das Aulas, a Prefeitura está pagando apenas um auxílio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os professores; b) seu contrato continua ativo e no seu contracheque consta o valor do salário cheio em mais de 2 mil reais, entretanto, apenas recebeu o auxílio conforme alhures afirmado; c) em seu relato, pondera que não quer somente ir ao seu socorro e sim de todas as suas colegas, pois a prática da Prefeitura é com todos os professores Contratados do Município; d) em reunião foi informado que os Contratos ainda tinham que se dar por satisfeito; e) sendo assim, qual o motivo de no seu contracheque constar um valor diferente do que está recebendo; f) Assim, solicita intervenção ministerial, face o problema apresentado."

O procurador do município apresentou justificativa, alegando a falta de aula por força do Covid-19, e a necessidade de efetuar alguns ajustes pelo período de três meses.

Em síntese é o relato do necessário.

Em consulta a jurisprudência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, encontramos o seguinte julgado:

"8) E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DE PALMEIRANTE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 273/2018. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, pág 66. Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra).

Portanto, a questão envolvendo contrato temporário de professor, matéria de cunho individual, patrimonial e submetida a contrato,, matéria que foge as atribuições do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0006570

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Delegado de Polícia encaminhou denúncia de suposto assédio moral praticado por perito da polícia civil contra colega de trabalho. Com a inicial foram juntados diversos termos de declaração de testemunhas e solicitando que o caso seja analisado como violação ao art. 11 da antiga lei de improbidade administrativa.

O caso foi encaminhado para Corregedoria de Polícia Civil em Palmas. Ao término das investigações, o servidor público foi absolvido da acusação de perseguição.

Em síntese é o relato do necessário.

Ao formular a denúncia, o delegado de polícia fundamenta suas alegações em jurisprudência baseada na antiga lei de improbidade administrativa, principalmente no art. 11 da lei nº8.429/92

Ocorre que, a nova lei de licitação determina que, é necessário apontar qual das condutas listadas nos incisos foram praticadas pelo agente improprio.

Ao analisar a nova lei de improbidade administrativa, lei nº 14.230/2021, no seu art. 11, não encontramos a conduta de assedio moral como ato improprio. Vale lembrar, que referido rol é taxativo.

Podemos chegar a conclusão, que a conduta não é considerada ato de improbidade administrativa, por falta de previsão legal.

Recentemente, no ano de 2024, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, analisou caso semelhante, confirmou o arquivamento de inquérito civil público, por falta de previsão legal do assédio moral como ato de improbidade administrativa.

15) E-ext n. 2022.0005009 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA, EM RAZÃO DE TER DENUNCIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO IRREGULARIDADES NAS UNIDADES MÓVEIS DO SAMU – 192, OCORRIDAS EM ARAGUAÍNA-TO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE NÃO INCLUI O ASSÉDIO MORAL POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONSTATADO PELAS PROVAS DOS AUTOS. PAD INSTAURADO EM DESFAVOR DO SERVIDOR JULGADO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. (Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024.).

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002486

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Sindicato dos Profissionais da OEnfermagem no Estado do Tocantins, protocolou no Ministério Público, cópia de notificação extrajudicial no Ministério Público de Paraíso do Tocantins, para informar atraso no pagamento dos enfermeiros da cidade de Divinópolis do Tocantins, desde dezembro de 2022, e atraso no pagamento do salário do mês de março de 2023.

Em resposta, o procurador do município informou que "Necessário esclarecer, que a atual gestão que se iniciou em janeiro de 2021, vem honrando rigorosamente em dia com o pagamento da folha de pessoal e encargos sem registrar atrasos nesse período. O que ocorre, Excelência, é que até o mês de novembro de 2022, os pagamentos dos servidores ocorriam de forma antecipada ainda no mês em curso e sempre na última semana do mês. Porém, a partir do mês de dezembro de 2022, houveram mudanças no cronograma de pagamentos dos salários, em virtude da nova lei do e-Social, os pagamentos passaram a ser realizados até o 5º dia útil do mês subsequente. De acordo com as novas regras do e-Social, a empresa deverá informar na folha de pagamento tudo que compõe a remuneração do trabalhador, como horas extras, regime de competência, bônus, etc. Portanto, a folha de pagamento será fechada no último dia de cada mês, impossibilitando o pagamento na mesma data. Antes da obrigatoriedade, a Administração Municipal de Divinópolis do Tocantins sempre priorizou o pagamento adiantado aos servidores, disponibilizando os vencimentos dentro do mês trabalhado. No entanto, a partir deste mês de dezembro de 2022, a Prefeitura se viu obrigada a cumprir as novas regras do sistema e-Social Empresas, elaborado pelo Governo Federal para facilitar a administração de informações necessárias relativas aos trabalhadores. Registre-se ainda, que de acordo com a Lei Orgânica do Município, os vencimentos dos funcionários devem ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente. Reitero, a Gestão se encontra com o pagamento regular da folha de pagamento dos profissionais da enfermagem, não registrando nenhuma pendência no atual exercício".

Em síntese é o relato do necessário.

Observo que, a reclamação não envolve todos servidores do município de Divinópolis do Tocantins, e apenas os enfermeiros da cidade.

Portanto, o direito individual de um pequeno grupo de servidores, eminentemente patrimonial e disponível, não garante a intervenção do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em caso semelhante assim se manifestou:

"8) E-ext n. 2019.0005379 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DE PALMEIRANTE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 273/2018. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade (Edição Diário Oficial N. 1906 | Palmas, quarta-feira, 24 de abril de 2024, pág 66. Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra).

Portanto, por falta de interesse em propor ação civil pública, o arquivamento é o melhor caminho.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à

apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007305

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010502515202293, nos seguintes termos:

"[A empresa brk suspendeu a minha água na sexta feira às 17.30 e sendo que nos finais de semana e feriado não pode suspender nem água ou corte de energia eu Cameron Campos da Silva estou sem água desde sexta feira eu moro na rua Minas Gerais 781 setor Oeste contato 063 98234 47 30 [11:47, 23/08/2022] +55 63 9234-4730: Eu peço uma ajuda ao ministeruo público estadual de paraíso do Tocantins"

Oficiada a empresa BRK, prestou informações negando os fatos da denúncia, e informando que o corte do fornecimento de água ocorreu por violação diversa do pagamento.

Em síntese é o relato do necessário.

Como pode ser observado nos documentos encaminhado pela BRK, o corte no fornecimento de água, não ocorreu por falta de pagamento, e sim por irregularidades na violação do lacre e outras infrações diversas do pagamento. Para comprovar os fatos, a empresa encaminhou print de telas de atendimento ao consumidor.

O autor da denúncia faleceu no curso das investigações ,conforme certidão de óbito juntada, razão pela qual, não foi intimado para apresentar sua manifestação com relação aos documentos encaminhado pela BRK.

Destaco, ainda, que não recebemos de outro consumidor denúncia semelhante aos fatos narrado na denúncia anônima, razão pela qual, não temos outro elemento de prova a ser investigado.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/04/2024 às 18:59:58

SIGN: 0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0d8741561813fd870135b589825d6922c5bf7888>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS